



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

PROT. Nº 10.000.000.000/2021
Recebido Nesta Data

20/12/2021

Secretário

SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR

Processo nº 1181/2021

Denunciante: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Denunciado: CLUBE DO REMO/PA

Auditor Relator: DIOGO DE AZEVEDO MAIA

1. Art. 213, inciso III do CBJD. Norma direcionada às entidades de prática desportiva. Lançamento de objetos no gramado por torcedores sem a respectiva identificação e detenção de todos os infratores pela agremiação denunciada. 2. Responsabilidade da agremiação denunciada pelo não cumprimento integral da excludente do §3º do art. 213 do CBJD. 3. Condenação que se impõe.

Trata-se de denúncia oferecida pela Douta Procuradoria do Colendo Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol em face do **CLUBE DO REMO/PA**, como incurso nos artigos 191, I, II e III e 213, I, II e III do CBJD, na forma do art. 184 também do CBJD, por supostas infrações praticadas durante a partida realizada em 28/11/2021, envolvendo as equipes do Remo/PA x Confiança/SE, pelo Campeonato Brasileiro da série B de 2021.

Narra a denúncia, conforme relatado na súmula, que após o término da partida, a torcida do clube do Remo arremessou objetos no campo de jogo, próximo aos túneis de acesso dos vestiários das equipes e também da



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

arbitragem. Foram arremessados uma bengala, vários tênis, chinelos, copos e garrafas descartáveis.

Relata ainda a súmula que por segurança o comandante do policiamento, Major Euler, solicitou que a equipe de arbitragem aguardasse no campo de jogo. Porém, como a multidão não se dispersava, foram conduzidos, por funcionários do clube do Remo, à tribuna de imprensa, onde aguardaram o completo esvaziamento das arquibancadas, para aí seguirem ao vestiário. Todo procedimento durou 30 (trinta) minutos.

A ficha disciplinar trazida aos autos revela que a agremiação denunciada é reincidente.

A Douta Procuradoria ratificou os termos da denúncia.

A ilustre patrona da agremiação denunciada, em sustentação oral com apresentação de prova documental consistente na apresentação de Registro de Ocorrência lavrado em delegacia policial, requereu a absolvição do denunciado, ou subsidiariamente, a aplicação da pena mínima.

É o relatório.

O artigo 213 do CBJD é um tipo omissivo culposo e tem dois núcleos, quais sejam, a prevenção e a repressão. Quanto à prevenção do lançamento dos objetos, de fato, pouco havia o que ser feito para coibir tais atitudes por parte dos torcedores, uma vez que foram lançados ao gramado objetos licitamente comercializados no estádio, como copos plásticos e garrafas descartáveis, bem como objetos de uso pessoal dos torcedores (uma bengala, vários tênis e chinelos).



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Ocorre, porém, que caberia ao clube mandante tomar providencias para reprimir tais condutas.

Pelo relato da súmula da partida e a análise do Registro de Ocorrência apresentado pela defesa na sessão de julgamento, lavrado às 21:37 do dia do jogo, vislumbra-se que foram identificados apenas 2 (dois) indivíduos (Kerolen Maria Alves Mescouto e Iron Silva Machado) como sendo os responsáveis pelos arremessos dos objetos no gramado após o término do jogo, tendo sido identificados pelas câmeras de segurança do estádio.

Ora, se a súmula da partida informa categoricamente que houve lançamentos de diversos objetos ao gramado tais como uma bengala, vários tênis, chinelos, copos e garrafas descartáveis por parte de torcedores que se encontravam nas arquibancadas, dúvida não há de que não foram identificados TODOS os infratores, pois não é verossímil que apenas esses dois torcedores identificado tenham sido os responsáveis pelo lançamento de todos os objetos atirados no campo de jogo.

Competia a agremiação denunciada, na ocasião, por intermédio de seus prepostos ou através do policiamento presente ao estádio, para eximir-se de sua responsabilidade, adotar as providências de identificação e detenção de TODOS os infratores e registrar boletim de ocorrência contemporâneo ao evento, sendo também admissíveis outros meios de prova, à teor do que dispõe o supracitado §3º do art. 213 do CBJD, do que não se desincumbiu integralmente.

Logo, se por algum motivo não foi possível a identificação de todas os responsáveis pelos fatos narrados na súmula, caberá à entidade de prática desportiva responder por suas condutas, na forma do que dispõe o art. 213 do CBJD, como se afigura no caso sob exame, e conforme já decidiu essa 2ª Comissão Disciplinar do STJD em casos análogos julgados recentemente.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

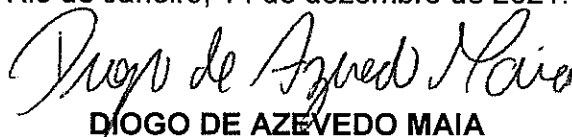
Assim, pode e deve responder a agremiação denunciada por atos praticados pelos seus torcedores, sendo a sua responsabilidade de natureza objetiva, ou seja, independentemente de culpa por parte da entidade de prática desportiva mandante.

Ressalte-se ainda que não fosse a atitude do policiamento presente ao estádio através da pessoa do Major Eudes, e dos próprios funcionários do clube do Remo que levaram a equipe de arbitragem por segurança para a Tribuna de imprensa enquanto a multidão não se dispersava do estádio, o desfecho poderia ter sido bem mais grave. Os árbitros só conseguiram acessar seus vestiários após 30 minutos do término da partida.

Outrossim, não se aplica ao caso o §1º do art. 213 que prevê a punição de perda de mando de campo, uma vez que os lançamentos dos objetos não foram de elevada gravidade (não atingiram ninguém) nem causaram prejuízo ao regular andamento da partida.

Ante o exposto, acordam os Auditores da 2ª Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, no sentido de JULGAR PROCEDENTE a denúncia por DESEMPATE na forma do art. 132 do CBJD, tendo ficado vencidos os auditores Carlos Eduardo Cardoso e Iuri Francescutti que multavam a agremiação denunciada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para aplicar ao **CLUBE DO REMO/PA** a pena de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com fulcro no artigo 213, I e III do CBJD, e, por UNANIMIDADE de votos ficou absorvido o artigo 191, I, II e III do CBJD, determinando-se o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da obrigação pecuniária sob pena de incidência do art. 223 do CBJD.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2021.


DIOGO DE AZEVEDO MAIA

Auditor Relator